

PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVENIDA OLINKRAFT, Nº1603 - CENTRO
CEP: 88.540-000-OTACÍLIO COSTA - SC
TELEFONE: (49) 3275 - 1935

Memorando n.º 29/2024

Otacílio Costa, 16/05/2024.


Ao setor de Licitações

Assunto: Revogação do Processo de Compra Licitação Nº 019/2024 Pregão Eletrônico Nº 003/2024

Venho por meio do presente, solicitar o cancelamento do Processo de Compra Licitação Nº 019/2024 vinculado ao Pregão Eletrônico Nº 003/2024, cujo objeto é a aquisição de fitas HGT e aparelhos em comodato, para o Fundo Municipal de Saúde do município de Otacílio Costa/SC.

O pedido se justificativa, tendo em vista que após a formalização do processo, verificou-se perante parecer técnico, que a descrição do item se deu de forma equivocada, cujo produto não condiz com a necessidade do fundo, o que poderá gerar prejuízo a administração e danos ao erário público.

Diante das razões acima expostas, decorrente de fato superveniente, que tomei conhecimento após todos os trâmites do processo, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública e a fim de evitar prejuízo ao erário público, venho por meio do presente requerer, com respaldo no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação do Processo Licitatório nº 019/2024.



Secretário de Saúde
João Junior Lopes Velhor
Portaria 068/2024

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OTACÍLIO COSTA

PARECER TÉCNICO

Em análise ao recurso e contrarrazões apresentadas no Processo Licitatório 019/2024 – Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é aquisição de fitas reagentes de glicemia, identifiquei algumas inconformidades no edital, conforme passo a expor.

Verifica-se que o descritivo do item a ser adquirido foi encaminhado à secretaria pelo setor técnico, com as descrições necessárias a aquisição de produto que atendesse de forma satisfatória a garantir a qualidade e a segurança do produto aos usuários finais, os pacientes.

Ocorre que em 09/04/2024, houve solicitação de retificação do edital por parte do Fundo Municipal de Saúde, sem consulta ao setor técnico, o que culminou em alterações que geram prejuízos a administração.

Primeiramente, é importante ressaltar que a especificação técnica encaminhada inicialmente para licitação, para o item de tiras de glicemia não era uma mera formalidade, mas sim uma exigência que visa garantir a qualidade e a segurança do produto para os pacientes.

No caso específico da validade das tiras de glicemia, a estipulação de que **a validade deve ser A MESMA tanto antes quanto após a abertura do frasco tem como objetivo principal proteger a saúde e a segurança dos pacientes.**

Esta medida visa evitar situações em que os pacientes, por falta de informação ou por esquecimento, utilizem tiras vencidas, o que poderia comprometer a veracidade dos resultados e, conseqüentemente, a eficácia do tratamento.

O maior consumo de fitas em nosso município se dá por parte de pacientes idosos que não tem o hábito de identificar o frasco, ou seja, certamente pacientes Diabéticos tipo II podem permanecer com frascos fechados por mais de 360 dias, gerando insegurança quanto ao uso por não se ter a segurança de uma simples validade contida no frasco.

Em visitas domiciliares a pacientes diabéticos podemos avaliar que muitos não têm o hábito de realizar medições frequentes de glicemia o que faz com que abram caixas e deixem muitas vezes por anos em gavetas, várias vezes esquecidas, vencidas e sem identificação.

Alguns Diabéticos tipo II não tem o hábito de verificações frequentes de glicemia, pudemos constatar através de uma paciente que nos procurou com relato do glicosímetro estragado, porém após observarmos os insumos percebemos que as tiras é que estavam vencidas a mais de 3 anos.

Entendemos que o critério de preço é um aspecto relevante em qualquer processo licitatório. No entanto, é imprescindível ressaltar que a legislação vigente estabelece que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se restringe apenas ao critério de menor preço, mas sim ao conjunto de fatores que representem o melhor benefício para o licitante.



Nesse sentido, a qualidade e a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo setor técnico devem ser consideradas como critérios igualmente importantes na seleção da proposta vencedora.

Portanto, diante da constatação de alteração do edital, o qual não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão técnico, torna-se necessário e imperativo a revogação da licitação, para abertura de novo processo, com descrição do item conforme necessidade real da secretaria solicitante.

Ressaltamos nosso compromisso com a transparência, a legalidade e a eficiência na condução dos processos licitatórios, visando sempre o interesse público e a garantia da qualidade dos produtos e serviços adquiridos.

Este é o nosso parecer.

Otacílio Costa/SC, 15 de maio de 2024.


Édina Muniz Boaventura F. da Silva
Enfermeira RT – SMS Otacílio Costa
COREN SC - 74717

Édina Muniz Boaventura F. da Silva
Enfermeira
COREN-SC 74717

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 019/2024

Dispensa eletrônica nº 003/2024

Objeto: Revogação de Processo Licitatório

1. Relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, em perfeita sintonia com os ditames legais.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu às exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Em razão do acima exposto, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, no dia 16/05/2024, aportou nesta Assessoria memorando da Secretaria de Saúde, solicitando a revogação do Processo Licitatório em questão, sob os seguintes fundamentos:

(...)Venho por meio do presente, solicitar o cancelamento do Processo de Compra Licitação Nº 019/2024 vinculado ao Pregão Eletrônico Nº 003/2024, cujo objeto é a aquisição de fitas HGT e aparelhos em comodato, para o Fundo Municipal de Saúde do município de Otacílio Costa/SC. O pedido se justificativa, tendo em vista que após a formalização do processo, verificou-se perante parecer técnico, que a descrição do item se deu de forma equivocada, cujo produto não condiz com a necessidade do fundo, o que poderá gerar prejuízo a administração e danos ao erário público. Diante das razões acima expostas, decorrente de fato superveniente, que tomei conhecimento após todos os trâmites do processo, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública e a fim de evitar prejuízo ao erário público, venho por meio do presente requerer, com respaldo no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação do Processo Licitatório nº 019/2024. (...) (grifos meus)

Segue anexo ao memorando Parecer Técnico da área requisitante.

É o relatório. Passamos a análise.

2. Fundamentação

2.1. Da autotutela. Autonomia da administração para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.



Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71, da Lei Federal 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, por motivo de conveniência e oportunidade, resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

(grifo meu)

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, necessidade de melhor adequação do edital. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

Portanto, em razão da ocorrência de fato superveniente, devidamente demonstrado e justificado pela Autoridade Competente, e presentes os pressupostos legais que autorizam o desfazimento do certame, não se vislumbra óbice à sua revogação.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Diante do exposto, o parecer é pela possibilidade de revogação do certame, uma vez que comprovada a ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente justificado, com fundamento no que dispõe o art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se a presente análise à contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao procedimento licitatório,



ressaltando-se que o presente parecer não possui o condão de vincular a decisão da autoridade superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, a quem compete, em última análise, proferir decisão final.

Considerando que da análise dos autos do Processo Licitatório em epígrafe, verifica-se a necessidade, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea “d”, da Lei Federal 14.133/2021, de ciência aos interessados da revogação da presente licitação, para que, querendo, apresentem recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 21 de maio de 2024.

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
ASSESSORA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo nº 019/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

Objeto: Revogação do Processo Licitatório.

Dispensado o relatório, visto que passo a utilizar como tal Parecer Jurídico, sob pena de redundância, e considerando as razões de interesse público devidamente demonstradas, **RESOLVE**, a fim de bem resguardar o interesse público, pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe com fundamento no caput do art. 71 inc. II da Lei 14.133/2021.

Proceda-se a devida publicação do respectivo termo de revogação, atuando-se cópia nos autos do processo licitatório.

Dê-se ciência aos interessados para todos os efeitos legais.

Otacílio Costa/SC, 21 de maio de 2024.

João Junior Lopes Velho
Gestor Fundo Municipal de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6073-EED7-813F-A13B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO JUNIOR LOPES VELHO (CPF 037.XXX.XXX-13) em 21/05/2024 18:48:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://otaciliocosta.1doc.com.br/verificacao/6073-EED7-813F-A13B>